



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



## PARECER DE REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 8, DE 2022

Parecer de redação final do Projeto de Lei Complementar n.º 8, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a redação do art. 170 e do *caput* do art. 188, da Lei n.º 125, de 18 de novembro de 1957, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

O Projeto de Lei Complementar n.º 8, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a redação do art. 170 e do *caput* do art. 188, da Lei n.º 125, de 18 de novembro de 1957, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, foi aprovado em dois turnos de discussão regimental, com substitutivo, proposto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR).

Por isso, esse projeto vem agora a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), na forma do art. 241, do Regimento Interno, para parecer de redação final.

Foi mantida a redação aprovada em segundo turno de discussão, porque de acordo com a boa técnica legislativa.

Deste modo, somos de parecer que se dê ao projeto, como final, a redação a seguir, para que, sob esta forma, seja este enviado à sanção.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 8, DE 2022

Altera a redação do art. 170 e do *caput* do 188, da Lei n.º 125, de 18 de novembro de 1957, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º O art. 170 e o *caput* do art. 188, da Lei n.º 125, de 18 de novembro de 1957, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 36 (trinta e seis) meses, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, salvo licenças relacionadas à saúde do servidor.

Art. 188. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 36 (trinta e seis) meses, prorrogáveis por igual período, sem remuneração.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2022.

JANICLEIDE ALVES DA SILVA  
Presidente e Relatora

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Membro

  
RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

Membro

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta proposição foi aprovada

em 29, 8, 22, po. (unanimidade)  
(cito favoráveis)

  
Responsável pela Secretaria